

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 21/03/2022 A 25/03/2022

n. 599

## Terceira Seção

*Conflito de competência cível. Vara Federal e Juizado Especial Federal. Lei 10.259/2001. Revalidação de Diploma de Médico Graduado no Exterior – Revalida. Competência do Juízo Federal Comum (Lei 10.258/2001, art. 3º, § 1º, III).*

Nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, excepcionando-se as demandas elencadas em seu § 1º, e incisos, dentre as quais, aquelas em que se busca anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, como no caso, em que se discute a regularidade de procedimento de Revalidação de Diploma de Médico Graduado no Exterior – Revalida. Unânime. (CC 1040012-39.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 22/03/2022.)

*Conflito de Competência. Execução fundada em título extrajudicial. Competência absoluta do juízo da execução. Impossibilidade de modificação.*

A vara especializada em execuções, na Justiça Federal da 1ª Região, tem competência para processar execuções por título executivo extrajudicial, competência esta aferida em razão da matéria, que é de natureza absoluta e não se modifica pela conexão, na inteligência, a contrário sensu, do art. 54 do CPC. Via de regra, há conexão entre a ação de execução e a demanda anulatória do título extrajudicial em que se ampara o referido feito executivo, ressalvada a hipótese em que há juízo especializado em execuções, como no caso, a inviabilizar a incidência do § 2º do art. 55 do CPC e, por conseguinte, a reunião dos feitos. Unânime. (CC 1034981-38.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 22/03/2022.)

*Conflito Negativo de Competência. Pedido de fornecimento de medicamentos. Local do fato. Competência relativa. Impossibilidade de declínio de ofício.*

A competência definida tão somente pela análise do foro do domicílio das partes ou do local do fato, em regra, não se caracteriza como funcional, mas apenas territorial, hipótese na qual a incompetência do Juízo não pode ser arguida de ofício, como fez o juízo suscitado à consideração de que, padecendo o autor de doença grave e necessitando do fornecimento urgente de medicamento, a prestação jurisdicional far-se-ia mais célere e efetiva se a ação tramitasse na Seção Judiciária de domicílio da parte autora. Unânime. (CC 1004571-94.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 22/03/2022.)

## **Quarta Seção**

*Rejeição liminar de pedido rescisório incidental. Alteração e substituição do pleito inicial. Ajuizamento intempestivo. Decadência. Extinção do processo com resolução do mérito. Faculdade do relator. Pretensão de reprise da sentença, em sede de agravo, do primeiro pedido rescisório. Inviabilidade.*

No âmbito da ação rescisória, a admissibilidade de modificações no polo passivo, seja para inclusão de litisconsortes passivos necessários, seja para a substituição de parte ilegítima, deve ser realizada, obrigatoriamente, até o escoamento do prazo bienal para o ajuizamento da ação rescisória, sob pena de se operar a decadência. Tendo requerido expressamente a autora, em petição incidental de emenda à inicial, a alteração do pedido antecedente formulado na demanda rescisória, e a substituição por outro, diverso, é descabida, em especial, em sede de Agravo, a pretensão de reprise da sentença do primeiro pleito. Precedente do STJ. Maioria. ([AGTAR 0006682-44.2016.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal José Amílcar Machado, em 23/03/2022](#).)

## **Primeira Turma**

*Processo originário que tramita em sistema eletrônico diverso. Acesso inviabilizado. Juntada das peças obrigatórias. Responsabilidade da parte agravante. Intimação para adoção de providências. Inérvia.*

Não dispondo o Tribunal de meios formais necessários à consulta dos autos eletrônicos na origem, imprescindível que a parte recorrente instrua o agravo de instrumento com as peças obrigatórias e necessárias, cuja inérvia, após devidamente intimada para que proceda à regularização, ensejará o não conhecimento do recurso. Precedentes. Unânime. ([AI 1041423-54.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 23/03/2022](#).)

## **Segunda Turma**

*Mandado de segurança. Cabimento de honorários advocatícios na fase de execução ou de cumprimento de sentença. Adoção da lei especial na fase mandamental. Aplicação do CPC às fases recursal e de cumprimento de sentença. Art. 85, § 1º, CPC/2015.*

A Lei 12.016/2009 que disciplina o mandado de segurança prevê, em seu art. 25, o não cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Atual entendimento é no sentido de que a referida norma reguladora somente é aplicável na fase de conhecimento do mandado de segurança, onde o polo passivo da relação processual é composto pela autoridade que teria praticado o ato ou a omissão objeto da ação, não se lhe aplicando na fase recursal. Na fase de cumprimento, a legitimidade recursal passa a ser do ente público responsável, que responderá pelo cumprimento da sentença. Assim, na fase de cumprimento do julgado as regras aplicáveis são as do CPC. Unânime. ([AI 1035887-33.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 23/02/2022](#).)

## **Terceira Turma**

*Cumprimento de sentença. Habilitação de cessionários. Controvérsia sobre o crédito. Resistência da parte cedente. Necessidade de prévia solução nas vias ordinárias na Justiça Estadual competente.*

O cessionário de crédito possui legitimidade para promover o cumprimento da sentença quando o direito resultante do título executivo judicial lhe for transferido por ato entre vivos. Todavia, constatada a existência de controvérsia sobre o crédito, deve esta ser previamente resolvida nas vias ordinárias na justiça estadual competente, o que impede a pretensão de habilitação dos cessionários até a solução dessa questão. A cessão ou não dos aludidos créditos é matéria não afeta à ação de desapropriação, podendo, entretanto, ser perfeitamente discutida nas vias processuais apropriadas. Precedentes. Unânime ([AI 1013966-13.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 22/03/2022](#).)

*Improbidade administrativa. Aplicabilidade da Lei 8.429/1992 aos agentes políticos. Prescrição intercorrente. Não ocorrência.*

Ao instituir novas regras prespcionais para a ação de improbidade administrativa, a Lei 14.230/2021 previu, além da modalidade principal de prescrição já existente, a chamada prescrição intercorrente, que fulmina a pretensão sancionatória em razão da demora na apuração da conduta supostamente ímpar, contando-se o respectivo prazo de quatro anos a partir dos marcos interruptivos prefixados pelo legislador (art. 23, §4º, incisos I a V, da Lei 8.429/1992). A prescrição intercorrente obsta o exercício da pretensão punitiva em razão de causa extrínseca e posterior à propositura da ação, não atribuível às partes, devendo ser aplicada de forma prospectiva, dada a sua natureza eminentemente processual (inteligência do art. 14 do CPC). Unânime. (Ap 0004573-61.2011.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 22/03/2022.)

*Desapropriação por utilidade pública. Valor da indenização fixado na perícia regular. Atualização monetária do valor depositado. Indenização calculada entre a diferença do valor da oferta atualizada até a data do laudo e o apurado no laudo pericial, que será base de cálculo para os juros de mora e juros compensatórios.*

Tratando de desapropriação por utilidade pública, muito embora não esteja o juiz, pelo sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adstrito ao laudo do vistor oficial, a fixação da indenização conforme o valor apurado na data da perícia (art. 12, § 2º da Lei Complementar 76/93) tem lastro em trabalho realizado por profissional que, nomeado para o mister por ser presumidamente da confiança do julgador, atua com equidistância dos interesses das partes em conflito. O que se busca, efetivamente, é o real valor de mercado da propriedade, sendo essa a finalidade da nomeação do perito, que avaliará o bem para mais ou para menos, no limite de que o expropriado possa adquirir imóvel semelhante ao retirado do seu patrimônio. O valor final do imóvel já leva em seus cálculos o fator de elasticidade (média de 10%, portanto, dentro do campo de arbítrio), pois parte das amostras colhidas são ofertas, em que levado em consideração como variável dependente pelo programa SAB Comparativo Clássico em seus cálculos. Na hipótese, a expropriante, pessoa jurídica de direito privado, não está sujeita ao regime de precatório, deve realizar imediatamente os pagamentos fixados em sentença condenatória, razão pela qual sua mora é também imediata. A indenização deve ser apurada pela diferença entre o valor apontado no laudo pericial, que embasa a condenação, e o valor da oferta, corrigido até a data do laudo. Essa base servirá também para a incidência dos juros moratórios e juros compensatórios que, todavia, não incidem sobre a parte da oferta que a parte expropriada tenha eventualmente levantado. Unânime. (Ap 0001798-05.2013.4.01.3903 – PJe, rel. juiz federal Marlton Sousa, em 22/03/2022.)

*Habeas Corpus. Resolução de Universidade Federal. Exigência de comprovante de vacinação para a Covid-19. Condicionante para o retorno das atividades acadêmicas presenciais. Ausência de flagrante ilegalidade, abusividade ou teratologia. Decisões recentes do STF. Combate à pandemia. Direito fundamental coletivo à saúde.*

No que tange à proteção de direitos da coletividade de pessoas que necessitem de acesso às dependências e serviços de Universidades Federais, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentíssima, por maioria, entendeu que essas podem exigir, aos membros da comunidade universitária e público externo, comprovante de vacinação contra a Covid-19, com fulcro no art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, como condicionante ao retorno das atividades presenciais. Unânime. (HC 1005038-39.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Marlton Sousa (convocado), em 22/03/2022.)

*Penal. Art. 231 do Código Penal – redação original. Tráfico internacional de pessoa para o fim de exploração sexual. Dolo evidenciado.*

Para a configuração do tipo penal do art. 231, *caput*, do CP, em sua redação original, é irrelevante o conhecimento pelas vítimas de que iriam se prostituir em outro país. No caso, o *inter criminis*, de ingressar na Europa por Zurique, capital da Suíça, e de viajar de táxi até Portugal, por cerca de dois mil quilômetros, evidencia o intento criminoso da ré, pois, sabidamente, as autoridades imigratórias portuguesas promovem rigorosa fiscalização de mulheres provenientes do Brasil, notadamente em grupos, para coibir esse tipo de crime. Assim sendo, o dolo fica demonstrado, ante a ciência inequívoca da ré de que as mulheres enviadas ao exterior praticariam a prostituição. Unânime. (Ap 0013741-11.2006.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 22/03/2022.)

## Quarta Turma

Habeas Corpus. Finalidade de reconhecimento da incompetência do juízo federal, trancamento do inquérito policial e anulação dos atos de investigação. Investigado com foro especial por prerrogativa de função. Declínio da competência pela autoridade coatora em favor do tribunal. Inexistência de usurpação de competência.

Os procedimentos penais em curso neste Tribunal, envolvendo autoridade com foro especial por prerrogativa de função, regem-se, subsidiariamente, pelo CPP e, especialmente, pela Lei 8.038/1990 e pelo Regimento Interno da Corte. Desse modo, o relator escolhido pelos critérios regimentais é o juiz da instrução a quem compete deliberar sobre o arquivamento do inquérito ou de peças informativas (art. 3º da Lei 8.038/1990 e 29, XIII, do RITRF 1ª Região), como também decidir acerca das medidas investigativas submetidas à reserva de jurisdição (art. 250, § 2º, do RITRF 1ª Região). Constatado que a autoridade apontada coatora remeteu os autos do inquérito policial a este Tribunal em razão da presença de investigado com foro especial por prerrogativa de função, fica sem objeto a arguição de incompetência do Juízo de primeiro grau, suscitada no *habeas corpus*, de modo que as questões ligadas à pretensão de trancamento do inquérito, ausência de justa causa, nulidade dos atos até então praticados e das provas colhidas, bem como alegado excesso de prazo para a conclusão da investigação, constituem demandas de competência do relator, sendo certo que esta Corte Regional Federal não ostenta competência para processar e julgar *habeas corpus* em face de suposto ou eventual ato coator praticado por integrante deste Tribunal (art. 105, I, "c", CF). Unânime. (HC 1044992-29.2021.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 22/03/2022.)

*Estelionato majorado* (art. 171, § 3º, c/c art. 14, II do Código Penal). *Estelionato judiciário. Dolo ausente. Fato atípico.*

O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido da atipicidade do denominado estelionato judiciário, conduta de induzir em erro o Poder Judiciário a fim de obter vantagem ilícita, tendo em vista a ausência de dispositivo normativo no ordenamento jurídico, mas também em razão da garantia constitucional que assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário por meio do direito de petição. Unânime. (Ap 0001515-96.2018.4.01.3000, rel. des. federal Néviton Guedes, em 22/03/2022.)

## Quinta Turma

Ação civil pública. Implementação de políticas públicas. Casa de Saúde Indígena. Reforma e manutenção das instalações físicas. Precariedade. Falhas na prestação de serviços de saúde. Omissão do Poder Público. Controle jurisdicional. Possibilidade.

Nos termos do item 2 do art. 25 da Convenção OIT 169, que dispõe sobre Povos Indígenas e Tribais, os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais. Nesse contexto, os índios têm direito aos meios de proteção à saúde, facultados à comunhão nacional, assegurando-se-lhes especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados, na infância, na maternidade, na doença e na velhice (Lei 6.001/1973 – Estatuto do Índio), mediante o pleno acesso aos serviços de saúde, salvaguardando-se, assim, as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos aludidos povos (Convenção OIT 169). Dessa forma, justifica-se o ajuizamento da presente ação pelo MPF, bem como a intervenção do Poder Judiciário, para assegurar o direito à saúde e à vida das comunidades indígenas, que se encontram constitucionalmente tuteladas nos termos da CF, arts. 5º, XXXV, 196, 216, inciso II, e 231, caput e respectivo parágrafo, devido a evidente precariedade das instalações da Casa de Saúde Indígena – Casai de Manicoré/AM, bem como na prestação de serviços de saúde às comunidades indígenas, constatado o deplorável estado da referida Unidade. Unânime. (ApReeNec 0010368-47.2016.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 23/03/2022.)

*Ensino. Processo de seleção unificada. Sisu. Candidato portador de necessidades especiais. Classificação inferior à nota de corte. Duplicidade de manifestação de ingresso na lista de espera. Princípio da razoabilidade.*

A regra editalícia impositiva de dupla manifestação de candidato participante de processo seletivo, no âmbito do Sistema de Seleção Unificada – Sisu, para fins de ingresso na lista de espera: uma perante a plataforma eletrônica específica do referido Sistema; outra, de igual teor, perante a instituição de ensino respectiva, como no caso, caracteriza excesso de formalismo e depõe contra o princípio da razoabilidade e o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205). O registro oportuno e regular do interesse do candidato com classificação inferior à nota de corte estabelecida para o certame em figurar na lista de espera, junto à plataforma eletrônica do Sistema de Seleção Unificada – Sisu, assegura-lhe o direito à permanência na referida lista, independentemente da ausência de idêntica manifestação nesse sentido, junto à página eletrônica da instituição de ensino, mormente em se tratando de candidato portador de deficiência física, a quem a legislação impõe a eliminação de barreiras que dificultem o acesso com procedimentos repetitivos em ambiente virtuais diferentes, como no caso. Unânime. (Ap 1007912-32.2021.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 23/03/2022.)

*Concurso público. Procurador Federal. Ausência de apresentação de documento na fase de inscrição definitiva. Inscrição na OAB do Brasil. Exercício de atividade jurídica. Exigência de comprovação da habilitação apenas no momento da posse.*

Não se mostra razoável a exclusão de candidato do certame por não ter apresentado documento que, de acordo com a jurisprudência, deve ser exigido apenas quando da posse. Conforme entendimento da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público. Unânime. (Ap 0026257-33.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 23/03/2022.)

## Sexta Turma

*Contratação temporária. Professor substituto. Universidade Federal do Maranhão. Recusa de contratação. Art. 9º, III, da Lei 8.745/1993. Inaplicabilidade. Órgãos contratantes distintos.*

A regra do art. 9º, inciso III, da Lei 8.745/1993, tem por escopo impedir que a contratação temporária, medida excepcional (art. 37, inciso IX, CRFB/1988), seja prolongada no tempo, tornando-se efetiva, violando, via de consequência, a regra do concurso público, conforme o art. 37, inciso II, CRFB/1988. A jurisprudência deste Tribunal entende não incidir a vedação legal quando a nova contratação ocorre em cargo diverso ou em órgão distinto, por não caracterizar renovação do contrato anterior. Unânime. (ApReeNec 1058259-60.2020.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 21/03/2022.)

*Execução por título extrajudicial. Contrato particular de empréstimo/financiamento (mútuo bancário) garantido por cédula de crédito bancário. Força executiva do título. Lei 10.931/2004, art. 28. Incidência do Código de Defesa do Consumidor – CDC. Inversão do ônus da prova não é automática.*

Conforme entendimento do STJ, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004. Unânime. (Ap 0001176-69.2017.4.01.3810 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 21/03/2022.)

## Sétima Turma

*Execução fiscal. Extinção do feito. Reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Honorários advocatícios. Aplicação dos princípios da causalidade.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, pelo princípio da causalidade, é incabível a condenação em honorários nos casos de extinção da execução pela prescrição intercorrente em decorrência da ausência de localização de bens do executado. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0065360-55.2003.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 22/03/2022.)

*Ação ordinária. Anulação de débito oriundo de processo administrativo fiscal. Multa de mora. Lei 11.488/2007 e suas alterações imprimidas à Lei 9.430/1996. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Vedação de confisco tributário. Multa de mora: incidência sobre a diferença inadimplida, não sobre a totalidade do tributo. Nítida confusão do fisco ao igualar os substantivos “totalidade” e “diferença”. Aplicação a casos pretéritos (CTN, art. 106, inc. II, alínea “a”). Orientação do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.*

Demonstra-se desproporcional, e propicia confisco vedado pela CRFB, a cobrança de multa de mora, na hipótese, no valor de R\$30.766,32 (trinta mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos) pela ausência de pagamento de diferenças a guisa de atualização monetária no valor ínfimo de R\$135,37 (cento e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), paga, no caso, 3 (três) dias depois do vencimento do débito. Ausência de suporte fático-jurídico para a imposição de multa de mora sobre o total do tributo devido, porque preconizado na legislação de regência seu cálculo sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição. Nítida confusão do Fisco ao igualar ambos substantivos, porque intuitivo que “totalidade” se refere a tributo em nada pago, enquanto “diferença” traz nítida noção de algo que já fora pago, embora parcialmente. Aplicável, no caso, a Lei 11.488/2007, que, embora posterior à data da lavratura do auto de infração, excluiu do texto da Lei 9.430/1996 a incidência de multa moratória para tal situação (pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo), mantida apenas para as hipóteses de falta de pagamento, falta de declaração, ou declaração inexata. Tratando-se de norma de caráter punitivo, a legislação subsequente que deixe de considerar determinada situação como infração passível de multa, aplica-se aos casos pretéritos ainda não definitivamente julgados (CTN, art. 106, inc. II, alínea “a”), ainda mais quando já adotada em casos tais a novel legislação pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Maioria. (ApReeNec 0002395-38.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado), em 23/03/2022.)

## Oitava Turma

*Mandado de segurança individual. Exame de ordem. Inscrição de candidato conforme as normas do respectivo edital do certame. Direito ao certificado de aprovação.*

Os estudantes que se utilizarem do reaproveitamento e que forem aprovados no XXVI Exame de Ordem Unificado, não tendo ainda concluído o curso de graduação em Direito, poderão retirar seus certificados de aprovação caso comprovem que a matrícula nos dois últimos semestres ou no último ano do curso foi efetivada no primeiro semestre de 2018. Unânime. (Ap 1013779-67.2019.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 21/03/2022.)

*Imposto de renda. Acréscimo patrimonial a descoberto. Operações no mercado financeiro não declaradas.*

Reconhecida a regularidade do acréscimo patrimonial, entretanto as operações que demonstraram ganho financeiro não foram declaradas no tempo oportuno, muito menos se tem notícia do recolhimento do imposto devido no mês seguinte, conforme exigência do art. 40, §4º da Lei 7.713/1988. Dessa forma, embora a documentação acostada pelo executado explique sua evolução patrimonial, não possui relevância jurídica para desnaturar o lançamento contra si efetivado, vez que as operações consideradas pelo perito em sua análise não foram declaradas ao fisco, fazendo incidir, na hipótese, o que disposto no art. 3º, §1º, da Lei 7.713/1988: *Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.* Em resumo,

o acréscimo patrimonial está caracterizado, tendo ocorrido por meio de operações não declaradas. Assim, acaso tivesse recolhido o imposto de renda devido, mensalmente, após o encerramento de cada operação, declarando o resultado anualmente ao fisco, nenhuma irregularidade se caracterizaria. Entretanto, ao não declarar as operações, deixando, por conseguinte, de recolher o imposto devido em cada uma delas, tornou o acréscimo injustificável para fins tributários. Unânime. (ApReeNec 0052449-45.2002.4.01.3800 – PJe, rel. juiz federal Luciano Mendonça Fontoura (convocado), em 21/03/2022.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* bij@trf1.jus.br